



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000703/2001-21
Recurso nº : 124.805
Acórdão nº : 301-32.720
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : AUTO STANDARD LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM
OUTRA EMPRESA.**

A pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256/84, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei n.º 9.317/96, quando se tratar de empresa de pequeno porte, está impedida de participar do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10510.000703/2001-21
Acórdão nº : 301-32.720

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 53 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de reinclusão da interessada, por restar comprovado nos autos que a mesma adquiriu ações que caracterizam a sua participação no capital de outra pessoa jurídica, na condição de EPP.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 59/60, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10510.000703/2001-21
Acórdão nº : 301-32.720

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já proclamado, reiterado e comprovado, através de documentação nos autos acostada, ao longo deste litígio administrativo, restou comprovado que a contribuinte contraiu ações nominativas da empresa Empreendimentos Turísticos Ltda – EMTUSA, através de leilões do FINOS, no decorrer dos meses de abril, maio, junho e agosto de 1997 (fls. 08/11).

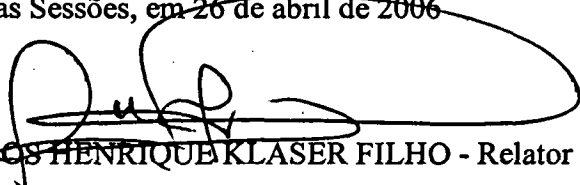
Dessa forma, tal fato se mostra contrário ao que dispõe a legislação vigente, qual seja, art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e a atual IN SRF n.º 608, de 09 de janeiro de 2006, que descrevem igualmente e exatamente o seguinte:

“Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei n.º 9.317/96, quando se tratar de empresa de pequeno porte.”

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a exclusão da contribuinte principiada através do Ato Declaratório de fls. 13/14.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator